

Município de Braço do Trombudo
Controladoria Municipal
Unidade Operacional de Controle Interno

UNIDADE	Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
RESPONSÁVEL	Sr. Nildo Melmestet
ASSUNTO	Admissão de pessoal no serviço público.
CARGO	Auxiliar de Serviços Gerais-Mer./Serv.
AGENTE PÚBLICO	Maurilia Junkes
PARECER N°	8/2021

1. INTRODUÇÃO

Considerando que **em apoio aos órgãos de controle externo**, os órgãos de controle interno **devem** emitir **parecer** sobre a **legalidade** do ato de **admissão** de pessoal praticado pela autoridade administrativa responsável (Artigo 22 – Instrução Normativa n.º 20/2015/TCE/SC).

Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal pelo inciso III do art. 59 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva, **submeterá os dados e informações pertinentes à unidade de controle do respectivo órgão ou entidade** ou, inexistindo, ao órgão central de controle interno, ao qual caberá emitir parecer sobre a regularidade dos referidos atos (Artigo 12 – Instrução Normativa n.º 11/2011/TCE/SC).

Considerando que a Controladoria do Município de Braço do Trombudo, instituída pela Lei Complementar Municipal n.º

28/2003, tem a finalidade de avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Art. 2º – Decreto Municipal n.º 73/2012).

Considerando que a Controladoria atuará de forma integrada e formal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como, da legitimidade, transparência, objetivo público e economicidade (Art. 4º – Decreto Municipal n.º 73/2012).

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, II – Constituição Federal de 1988).

2. **CHECKLIST PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

Efetuiu-se a análise do processo de admissão mediante verificação dos procedimentos e da documentação relacionada a seguir:

1 – Natureza do Cargo			
1.1 – EFETIVO	SIM	NÃO	N/A
1.1.1 – Concurso Público – Edital nº 02/2019	X		
1.1.2 – Portaria (Cargo Público)	X		
1.1.3 – Laudo de inspeção de saúde, procedida por órgão médico oficial.	X		



1.1.4 – Foi feito o Termo de Posse para Cargo Público	X		
1.1.5 – Apresentou a habilitação exigida no edital	X		
2 – Provaçãõ relativa ao(à):	SIM	NÃO	N/A
2.1 – Nome	X		
2.2 – Sexo	X		
2.3 – CPF	X		
2.4 – RG	X		
2.5 – Estado civil	X		
2.6 – Certidão de nascimento dos filhos para fins de Salário Família	X		
2.7 – Cargo ou função	X		
2.8 – Vencimento	X		
2.9 – Número do PIS/PASEP se houver	X		
2.10 – Nacionalidade brasileira	X		
2.11 – Gozo dos direitos políticos	X		
2.12 – Quitaçãõ com as obrigações militares (se for o caso)			X
2.13 – Quitaçãõ com as obrigações eleitorais	X		
2.14 – Idade mínima de 18 anos	X		
2.15 – Declaraçãõ de não-acumulaçãõ de cargo, função, emprego ou percepçãõ de proventos, fornecida pelo candidato.	X		
2.16 – No caso de acumulaçãõ legal de cargos, função, emprego ou percepçãõ de proventos, informar o cargo, o órgão ao qual pertence e a carga horária.			X
2.17 – Declaraçãõ de ter sofrido ou não, no exercício de função pública, penalidades disciplinares, conforme legislaçãõ aplicável.	X		
2.18 – Comprovante de Residência	X		
2.19 – Declaraçãõ de Bens	X		

**3. PARECER SOBRE REGULARIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO**

Após o exame e conferência da documentação submetida à Unidade Operacional de Controle Interno, considero **REGULAR**, sob os aspectos legais e formais, a admissão no serviço público municipal de Maurília Junkes.

Arquive-se, para fins de inspeção ou auditoria “in loco” pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 1º, do art. 10, da Instrução Normativa N. TC.11/2011, do TCE-SC.

É o parecer.

Braço do Trombudo, 10 de março de 2021.

Daniel Santana

Técnico de Controle Interno